



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16152.000251/2008-56  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-002.394 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2017  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AVAYA BRASIL LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.  
ART. 65, RICARF.

Nos termos do art. 65§ 1º, V do RICARF, apenas o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil da unidade administrativa do contribuinte possui competência para interposição de embargos de declaração, cuja peça deverá indicar a necessária obscuridade, omissão ou contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

## Relatório

Trata-se de retorno do presente processo administrativo ao CARF, conforme Despacho de Encaminhamento presente às fl. 511, para análise das alegações de decadência e prescrição das estimativas de 2001, não enfrentadas pelo Acórdão de fls.439/453.

Sintetizo o processo com o relatório do Acórdão supra mencionado, apenas tecendo algumas considerações ao final:

*“Trata o presente processo de pedido de exclusão do PAES dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados com base em balancete de suspensão/redução nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho do ano calendário de 2001.*

*Os débitos em tela constam da DCTF correspondente ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2001 como compensados com pagamento indevido ou a maior (fls. 177 a 184).*

*O contribuinte alega na petição inicial (fls. 24 a 33) que os débitos em tela não poderiam ser incluídos de ofício na consolidação do PAES, visto que, a DCTF só passou a ser considerada instrumento de constituição de crédito tributário com o advento da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.*

*Argumenta que a época vigia a Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001, cujo artigo 90 trazia expressamente a necessidade de procedimento de fiscalização e do lançamento de ofício para apurar qualquer diferença aferida da declaração do contribuinte.*

*Cita que no ano calendário de 2001 apurou saldo negativo de IRPJ e de CSLL.*

*Conclui que os únicos débitos que poderiam ter sido consolidados no PAES seriam os valores de IRPJ e CSLL devidos no período, mas nunca as antecipações declaradas em DCTF.*

*Por fim argumenta que devido a inexistência de auto de infração que formalize tais cobranças, são elas integralmente indevidas.*

*O pedido em tela foi inicialmente indeferido pelo Chefe da DIORT/DERAT/SP (fl. 159) o qual argumentou que: não cabe a alegação de que os referidos débitos foram atingidos pela decadência, tendo em vista que foram declarados em DCTF, sendo esta confissão de dívida, conforme o artigo 5º, § 1º, do Decreto Lei nº 2.124 de 13 de junho de 1984.*

*O entendimento em comento foi submetido ao Delegado da DERAT que manteve em definitivo (sem possibilidade de recurso) o indeferimento do pleito (fls. 188 a 190).*

*Em face do não atendimento do pleito e diante da impossibilidade de apresentar recurso administrativo contra o Despacho Decisório em*

*comento a interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0092579, onde foi concedida Medida Liminar que determina a suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos, IRPJ e CSLL, dos valores consolidados no PAES, enquanto não ocorrer apreciação em definitivo pelo órgão das referidas compensações efetuadas, pelo impetrante, ressaltando, que aos recursos interpostos pelo impetrante aplicasse o disposto nº §11, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. (fl.192 a 194).*

*Em decorrência da Medida Liminar obtida pela interessada a Autoridade Administrativa proferiu novo Despacho Decisório (fls. 198 a 200), no qual analisa e não convalida a compensação do IRPJ e CSLL com o saldo negativo dos mesmos tributos apurados na DIPJ relativa ao ano calendário de 2000.*

*Fundamenta o Despacho Decisório no fato constatado pelo próprio contribuinte de que o crédito relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2000 não foi utilizado para compensar os débitos ora contestados.*

*Irresignado, o contribuinte, valendo-se da liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0092579 e por meio de seus procuradores, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 203 a 226, na qual alega, em apertada síntese que à luz da MP nº 2.158-35/2001 os valores ora guerreados somente poderiam ser exigidos se constituídos através de Auto de Infração o que não é mais possível a vista do artigo 150 do CTN.*

*A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, débitos apurados com base em balancete de redução/suspensão nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho do ano calendário de 2001 devem ser excluídos da consolidação do PAES, sendo cabível apenas o lançamento da multa isolada sobre os valores efetivamente devidos e não recolhidos.*

*O colegiado a quo entendeu por bem, ainda, manter o Despacho Decisório de fls.198/200 no que tange à compensação dos débitos em comento com o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 2000, por ter sido consumido em outras compensações.*

*AVAYA BRASIL LTDA ofereceu contrarrazões ao Recurso de Ofício, alegando que: embora a DRJ tenha exonerado os débitos em discussão, o fez por razão distinta daquela que postula, ou seja, os débitos devem ser excluídos da Declaração PAES pois as estimativas compensadas datam de 2001, antes da vigência da MP nº 123/2003, e portanto, a DCTF à época não promovia confissão de dívida;*

*- como obteve saldo negativo de IRPJ no ano de 2001, nenhuma estimativa pode ser exigida;*

*- eventual IRPJ e CSLL apurado e devido no ano de 2001 estão decaídos, pois nunca foram objeto de procedimento de ofício que pudesse constituí-los como crédito tributário;*

*- eventuais débitos de IRPJ e CSLL em questão não poderiam mais ser exigidos da recorrida, por estarem prescritos, nos termos do art. 174 do CTN”*

Na sessão de julgamento do processo em tela, houve voto de divergência, acolhido por voto de qualidade, no sentido de determinar a exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL da consolidação do PAES, no entanto, sem análise das prejudiciais de decadência e prescrição argumentados nas contrarrazões de recurso de ofício de fls. 424/436. O Acórdão ficou assim ementado:

*“CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*A impossibilidade de julgamento administrativo de questão objeto de ação judicial, com base na súmula no 1 do CARF, somente ocorrerá no caso de matérias idênticas. É cabível, no presente caso, a análise da exclusão dos créditos inseridos no PAES uma vez que o objeto da ação judicial é a suspensão da exigibilidade do crédito até a apreciação definitiva dos pedidos de compensação pela autoridade competente.*

*DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.*

*O direito creditório deve ser líquido e certo. Não demonstrada a certeza do direito creditório, deve ser ele não reconhecido, com o conseqüente indeferimento das compensações que nele se fundam.”*

No Acórdão acima, ficou decidido que os débitos de IRPJ e CSLL apurados em balancete de suspensão/redução nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho do ano calendário 2001, deveriam ser excluídos da consolidação do PAES. Tendo em vista que os débitos deste processo já se encontravam, à época, excluídos do PAES, o mesmo fora encaminhado de volta para a DERAT/SPO.

Cientes da decisão transcrita acima, optaram por não apresentar recurso tanto o Fisco (fl. 455), quanto o contribuinte. O processo, todavia, retornou a este Egrégio Conselho em virtude dos embargos opostos pela Unidade Preparadora, conforme despacho de encaminhamento constante à folha 511 deste processo, para esclarecer omissão do acórdão quanto à análise de decadência e prescrição.

Os Embargos foram admitidos por meio do despacho de admissibilidade de fls. 518/521.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

O Acórdão de Recurso de Ofício, parcialmente favorável ao contribuinte, o qual negou provimento ao recurso de ofício, e excluiu da consolidação do PAES os débitos de IRPJ de janeiro, fevereiro, junho e julho do ano calendário de 2001.

Conforme exposto, trata-se de retorno do presente processo administrativo para análise das alegações de decadência e prescrição das estimativas de 2001, aparentemente, não enfrentadas pelo Acórdão de fls.439/453. Ressalta-se que tal retorno efetivou-se por determinação da unidade preparadora, conforme despacho de encaminhamento à fl. 511.

Os embargos de declaração contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis nas situações previstas no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;*  
*ou*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

Os presentes embargos não foram interpostos pelo chefe da DERAT-SP, mas por servidor a ele subordinado. Como não há, na peça recursal ou mesmo nos autos, qualquer indicação de delegação de competência, entendo que os embargos não devem ser conhecidos por ilegitimidade do embargante.

Ademais, mesmo que não houvesse a referida ilegitimidade, o supracitado dispositivo regulamentar prevê a interposição de embargos apenas nas situações em que o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. O embargante não indica a necessária obscuridade, omissão ou contradição.

Como se vê, o fundamento aduzido pelo recorrente é a inexistência de apreciação das alegações de decadência e prescrição das estimativas de 2001 no acórdão de fls. 439/453.

Outrossim, a título do esclarecimento ao autor do despacho de fls. 511, cumpre observar que o objeto da lide já foi apreciado, devendo a execução se dar nos exatos termos do acórdão.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa

Processo nº 16152.000251/2008-56  
Acórdão n.º **1302-002.394**

**S1-C3T2**  
Fl. 528

---